PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)

Criminaliza o constrangimento ilegal desportivo quando praticados na presença de menores e em eventos desportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta o artigo 201- B a Lei 14.597 de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte, para tipificar o crime de constrangimento ilegal do desporto, o qual passará a constar com a seguinte redação:

Art. 201-B - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a torcer ou não torcer pelo seu clube, vestir ou não vestir camisa de clube desportivo, guardar ou portar bandeira, flamula ou qualquer outro elemento contra sua vontade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa.

Aumento de pena

- § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se praticado o ato na presença de menores e à metade se praticado em estádios e dos demais locais de realização de eventos esportivos.
- § 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.
- Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática de constrangimento ilegal em eventos desportivos é uma realidade que tem afetado negativamente a experiência de torcedores e fãs de esportes em todo o país. É frequente a ocorrência de situações em que pessoas são humilhadas e





constrangidas por estarem em minoria nos estádios ao vestirem a camisa de um clube diverso, expressarem apoio a outro clube ou atleta, ou por qualquer motivo que difira da preferência da maioria presente.

É notório que tais ações podem incluir atos de violência física e verbal, intimidação, ameaças e até mesmo agressões físicas. Muitas vezes, a vítima é pressionada a rasgar sua própria camisa, beijar ou prestar homenagens a um clube ou atleta diverso, sob pena de sofrer agressões ou retaliações mais graves. Essas condutas, aparentemente tratadas como brincadeiras, são consideradas constrangimento ilegal conforme o Código Penal em vigor.

No entanto, embora o Código Penal já contemple o constrangimento ilegal, é fundamental que a Lei Geral do Esporte também aborde especificamente essa conduta no contexto dos eventos esportivos. A inclusão dessa tipificação na legislação desportiva fortalecerá a proteção aos torcedores e fãs, estabelecendo medidas mais claras e efetivas para coibir e punir os responsáveis por tais atos.

Além disso, agravam-se as circunstâncias quando consideramos que esses crimes são frequentemente praticados por grupos numerosos em relação às vítimas. A maioridade numérica desses agressores causa um clima de intimidação e opressão, inibindo a livre expressão e prejudicando a segurança emocional daqueles que se sentem constrangidos.

É importante ressaltar também a presença de crianças nesses eventos desportivos, que são expostas a um ambiente hostil e violento, muitas vezes presenciando atos de constrangimento ilegal.

A proteção das crianças e adolescentes deve ser uma prioridade, e a inclusão da tipificação do constrangimento ilegal na Lei Geral do Esporte permitirá uma abordagem mais completa e abrangente no combate a essas práticas.

Dessa forma, a alteração da Lei Geral do Esporte para tipificar a conduta de constrangimento ilegal em eventos desportivos é justificada pela necessidade de promover um ambiente esportivo mais inclusivo, respeitoso e seguro para todos os envolvidos.

A inclusão de penas mais severas para esses crimes proporcionará uma maior dissuasão, reforçando a responsabilização dos agressores e promovendo a conscientização sobre a importância do respeito mútuo e da igualdade no contexto esportivo.



Diante do exposto, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação da mesma.

Sala das sessões, em de de 2023.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA (PL/PB)

